



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703180 - RS (2024/0277332-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : C DE O E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, no mesmo sentido a concessão de livramento condicional deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos (AgRg no REsp n. 1.947.444/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.).*

2. *Ademais, pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades do caso, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (Enunciado Sumular n. 439/STJ e na Súmula Vinculante n.º 26/STF). Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ (AgRg no HC n. 772.831/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.).*

3. *No presente caso, o Tribunal de Justiça, de maneira fundamentada, manteve a decisão que indeferiu a realização de exame criminológico e concedeu a progressão de regime e livramento condicional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela necessidade da realização do exame criminológico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2703180 - RS (2024/0277332-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : C DE O E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, no mesmo sentido a concessão de livramento condicional deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos (AgRg no REsp n. 1.947.444/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.).*

2. *Ademais, pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades do caso, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (Enunciado Sumular n. 439/STJ e na Súmula Vinculante n.º 26/STF). Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ (AgRg no HC n. 772.831/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.).*

3. *No presente caso, o Tribunal de Justiça, de maneira fundamentada, manteve a decisão que indeferiu a realização de exame criminológico e concedeu a progressão de regime e livramento condicional, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela necessidade da realização do exame criminológico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agrado regimental não provido.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (e-STJ fls. 189/197) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 179/183, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega: (i) que, para a mensuração do mérito subjetivo do apenado à progressão, foi considerado apenas o atestado de conduta carcerária lavrado pelo diretor do estabelecimento prisional e a inexistência de falta grave nos últimos 12 meses; (ii) que o bom comportamento durante da execução da pena, compreende não apenas aquele a ser atestado pelo diretor de estabelecimento prisional, tampouco restringe-se ao último ano da execução, e, sim, a análise global e contínua da conduta do apenado no curso do cumprimento da pena, sendo inadmissível qualquer limitação temporal na análise do requisito subjetivo; (iii) o apenado foi alçado diretamente do regime fechado para o meio aberto (livramento condicional) sem a realização sequer de um exame criminológico, o que constitui grave violação ao sistema progressivo do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos moldes em que concebido pelo Código Penal e, posteriormente, pela Lei n. 7.210/1984.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, no mesmo sentido a concessão de livramento condicional deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos (AgRg no REsp n. 1.947.444/RS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.).

Ademais, pode o magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades do caso, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (Enunciado Sumular n. 439/STJ e na Súmula Vinculante n.º 26/STF). *Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ (AgRg no HC n. 772.831/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.).*

No presente caso, o Tribunal de Justiça manteve a decisão que indeferiu a realização de exame criminológico e concedeu a progressão de regime e livramento condicional, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 56/58):

Em suas razões recursais, o Parquet alegou a necessidade de que seja o apenado submetido a exames psicológico e social, para fins de averiguação da efetiva evolução comportamental e as das reais condições de cumprimento da pena no regime mais brando. Em linhas gerais, requereu o provimento do agravo, para: a) reformar a decisão que concedeu a progressão de regime e livramento condicional, uma vez que não implementado o requisito subjetivo; b) em não sendo este o entendimento, subsidiariamente, postula a reforma da decisão que concedeu ao recorrido o livramento condicional per saltum. Eis o teor decisório agravado:

"Vistos. Quanto ao alegado pelo MP, reporto-me ao seq.49. Por estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a progressão de regime carcerário, este último devidamente comprovado pelos documentos acostados, defiro o pedido de progressão de regime ao SEMIABERTO. Outrossim, quanto ao pedido de livramento condicional, estão preenchidos, integralmente, os requisitos dos arts. 83, do Código Penal, e 131 da LEP para a obtenção do referido benefício. Quanto ao requisito subjetivo, evidenciado o implemento, conforme parecer elaborado pela casa prisional. Ante o exposto, DEFIRO o livramento condicional ao apenado, mediante as seguintes condições: a) obter ocupação lícita no período razoável, se apto ao trabalho; b) comunicar periodicamente - a cada ano (apresentação anual) - ao Juízo sobre sua ocupação; c) não mudar de território da comarca, no período de prova, sem prévia comunicação ao juízo da execução criminal; A não-observância das condições poderá implicar revogação do benefício. O apenado deverá buscar sua carta de livramento no Conselho Penitenciário que está atendendo na Travessa Tuyuty, número 10 - esquina com a Avenida André da Rocha - centro de Porto Alegre. A entrada se dá pela Avenida André da Rocha. Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8hs às 12hs e das 13hs até 17:30hs. Telefone: (51) 3288 9359 e após se apresentar na VEC. O Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico (ou a casa prisional) deverá dar ciência das condições impostas na presente decisão ao apenado, bem como providenciar a retirada da tornozeleira (se for o caso). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à VEC da Comarcado domicílio do apenado ou, se residente em Porto Alegre, à VEPMA (nesse caso, a apresentação poderá dar-se pessoalmente na sala 201-B, ou ainda, via balcão virtual pelo número 998278992). Fica determinada a imediata remessa dos autos ao juízo competente para fiscalização do livramento condicional, independentemente

de apresentação em juízo. O cartório deverá observar o último endereço noticiado nos autos, antes de proceder a remessa, fins de evitar encaminhamento equivocado do feito, gerando atividades cartorárias desnecessárias para as demais unidades jurisdicionais. Defiro, desde já, o levantamento de eventual valor de pecúlio existente. Retifique-se a guia e anote-se no expediente. Intimem-se. Diligências legais."

De acordo com o atestado de conduta carcerária n. [0089412/2023](#), o reeducando ostenta comportamento plenamente satisfatório.

Ademais, consta do referido documento que o preso não possui procedimentos administrativos.

Além disso, destaca-se que a legislação que trata sobre a matéria não estabelece qualquer vinculação necessária entre a possibilidade de concessão do livramento condicional e determinado regime de cumprimento da reprimenda.

Assim sendo, não se vislumbra a existência de elementos concretos recentes que indiquem que o reeducando não implementou o requisito subjetivo.

Assim, ao fundamentar a desnecessidade da realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, o acórdão recorrido, ainda que sucinto, não destoou da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Ademais, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela necessidade da realização do exame criminológico, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0277332-0

AgRg no
AREsp 2.703.180 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05105597620098210003 5105597620098210003 51261364420238217000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : C DE O E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : C DE O E
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.